



PROJETO DE LEI Nº.133/2023

**EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À
ESPOROTRICOSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar,

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a "SEMANA DO COMBATE À ESPOROTRICOSE" para promoção, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, com o objetivo de promover a política pública e articulação interinstitucional relativa:

I - a prevenção;

II - ao tratamento;

III - a proteção à vida humana e animal.

Art. 2º. São princípios da Política Municipal de Prevenção e Combate à Esporotricose:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

I - articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;

II - a proteção dos animais;

III - o tratamento adequado;

IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;

V - a publicidade dos riscos a saúde humana e animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Esporotricose:

I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;

II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;

Art. 4º. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município e compreenderá a realização de encontros, palestras, fóruns, debates e campanhas educativas nas escolas municipais e outras atividades de caráter educativo direcionado aos profissionais da saúde e educação, bem como à população com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá realizar planos de ações para a vigilância sanitária e animal visando o controle e tratamento adequado aos humanos e animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 6º. Para a realização da "SEMANA DO COMBATE À ESPOROTRICOSE", a Prefeitura Municipal poderá, para tanto, formalizar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas interessadas e órgãos representativos e associações ligadas ao Município para promover as atividades acima citadas.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 21 de março de 2023.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

JUSTIFICATIVA

A esporotricose é uma micose profunda provocada por fungos da família Sporothrix - encontrados na terra e em materiais em decomposição, como madeiras, galhos, folhas - e que pode afetar animais e humanos. A doença se manifesta quando há contato dos fungos com partes mais profundas da pele, por meio de um corte. Também conhecida como "doença de jardineiro" ou "doença da roseira" - porque



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

era registrada somente em zonas rurais e em pessoas que lidavam diretamente com plantas ou terra -, passou a assumir outro perfil, especialmente em Regiões Metropolitanas, sendo hoje transmitida por gatos.

O controle e prevenção da doença representam grandes desafios à saúde pública em nosso território. A esporotricose tornou-se um agravo de notificação compulsória estadual a partir da publicação da Resolução SES nº 674, de 12 de julho de 2013, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ).

No ano de 2019 foram feitas 1.693 notificações de casos suspeitos de esporotricose no estado do RJ, com 1.586 pacientes confirmados (Fonte: SINANNET de 27/10/2020). Cento e cinquenta e quatro destes casos tiveram critério de confirmação laboratorial. No ano de 2020, o número de notificações de esporotricose humana foi de 1.032, com 1.030 confirmados por critérios clínico-epidemiológicos ou laboratoriais - estes últimos, apenas em 58 casos (Fonte: SINANNET de 26/03/2021).

Chamamos a atenção para o fato de que, devido a possíveis atrasos na digitação dos dados do Sinan por parte dos municípios, particularmente considerando a pandemia de Covid-19, os dados de 2020 tabulados a partir das notificações feitas até final de março de 2021 podem refletir ainda informações incompletas sobre a endemia de esporotricose em 2020 no RJ.



É importante reforçar que a esporotricose tem tratamento, cura e o diagnóstico dos animais pode ser feito em clínicas veterinárias. Por isso, o animal com suspeita de esporotricose não deve ser abandonado, maltratado ou sacrificado. Com tratamento adequado e informações corretas sobre os cuidados necessários, é possível promover a cura do animal.

O tratamento recomendado, na maioria dos casos humanos e animais, é o antifúngico itraconazol, que deve ser receitado por médico ou veterinário. A dose a ser administrada deve ser avaliada por esses profissionais, de acordo com a gravidade da doença. Mas, dependendo do caso, outros fármacos podem ser usados. Dessa forma, se faz necessário e relevante a criação de uma política pública para controlar e combater a propagação dessa grave doença.

O Projeto que ora é apresentado trata-se de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade riostrense, inclusive da ONG Adote Rio das Ostras que participou



ativamente na reunião realizada junto a Comissão de Educação, Esporte e Meio Ambiente, tendo em vista as inúmeras denúncias sobre o aumento dos números dos casos no Município com CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO ALARMANTE.

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, sobejamente e eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas. O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras."

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

De se registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência Legislativa que são assegurados ao Município, estando em consonância com o art. 23, VI e VII, da Constituição da República, onde se infere que é atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e a vida animal, bem como de acordo ao art. 30, I e II, da CF/88.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Convém assinalar que a consecução dos objetivos desta proposição não cria ou reestrutura nenhum órgão do Executivo, apenas sistematiza ações e objetivos dentro das atribuições e órgãos preexistentes no Poder Executivo Municipal, a saber do **Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.**



Busca-se, apenas, um aperfeiçoamento deste serviço, visando a garantia e efetivação de um direito que vem expressamente consagrando na Constituição: proteção ao animal mas, também, *in casu*, relacionado a questão de saúde pública diante a vigilância sanitária e controle de zoonose.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo sem a respectiva demonstração do impacto financeiro, fato é que, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito:

“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)“.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renúncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Assim, afirma que a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a iniciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Como já visto, apenas são sistematizadas atribuições e objetivos já existentes no escopo do Poder Executivo Municipal, especificamente, no âmbito do Programa de Saúde e Bem-Estar Animal (PSA) e da Vigilância Ambiental



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

e Epidemiologia, administrados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Rio das Ostras -SEMAP.

Merece destaque, por fim, o disposto nas alíneas "e" e "o", do inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual, notadamente à proteção ao meio ambiente e às políticas públicas do Município.

Conclui-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pela legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as perspectivas elementares

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, dada a importância que reside em interesse público relevante, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

Rio das Ostras, RJ, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador